



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064003-45.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALAN WIEZEL BATTAGLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E RICARDO DIP.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.727

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1064003-45.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ALAN WIEZEL DE ANDRADE BATTAGLIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionálissimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, do v. acórdão de fls. 143/153, que negou provimento ao recurso para manter a sentença que concedeu a ordem para determinar à impetrada que se abstenha de exigir o ITCMD sobre a doação realizada por Renan Wiezel Battaglin ao donatário Alan Wiezel de Andrade Battaglin.

A embargante insiste na alegação que, de acordo com a nova sistemática instituída pela EC n.132/2023, é constitucional a incidência do ITCMD no caso em questão, já que o art. 16 expressamente autoriza a cobrança desse imposto pelo Estado onde tiver domicílio o donatário, não sendo a ausência da lei complementar mencionada no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal empecilho à exigência.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito.

Os presentes embargos não comportam acolhimento, pois não caracterizados vícios de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

A Turma Julgadora apreciou as questões deduzidas, não existindo nenhum vício no julgado a ser sanado por meio dos presentes embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante foram analisados no acórdão, tal como se vê pela ementa do julgado:

"ITCMD/BENS EXTERIOR

**Mandado de Segurança - Pretensão da impetrante de não se submeter ao recolhimento do ITCMD supostamente incidente sobre a doação de ativos efetuada por residente no exterior, tendo em vista a inexistência de Lei Complementar que regule tal exação em âmbito nacional, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE 851.108 (Tema 825) - Sentença concessiva da ordem mantida - Necessidade de regulamentação por lei complementar para a instituição do imposto sobre bens localizados no exterior, com herdeiro/donatário domiciliado neste Estado - Art. 4º da Lei Paulista nº 10.705/00 que deve ser entendido como de eficácia contida - Inexistência de óbice à aplicação do Tema 825 do Colendo STF à hipótese dos autos - Prova de que o doador tem domicílio no exterior - Em nada interfere, outrossim, a regra do artigo 16, II, b, da EC 132/2023, pois a Lei Estadual 1075/00, quanto ao artigo 4º, II, b, foi declarada inconstitucional - Precedente deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.
(...)**

Por fim, refuta-se o argumento da apelante de que,

com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 132 de 2023, autorizada estaria a exigência fiscal. Conquanto se haja conferido nova redação ao artigo

155, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, para atribuir ao Estado de domicílio do autor da herança (e não mais, portanto, àquele onde se processa o inventário), ou do doador, competência para exigir o ITCMD relativo aos bens móveis, títulos e créditos transmitidos por doação ou herança, não se afastou, em definitivo, a necessidade da edição da lei complementar nacional a que se refere a regra do artigo 155, § 1.º, III, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal. Veja-se que a norma do artigo 16, e incisos, da referida Emenda, é simples regra de transição:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto

no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao

Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no

exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Embora tramite o Projeto de Lei n. 7/2024 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, destinado à instituição do imposto (consulta disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000541335>), é bem de ver que não há lei estadual válida e vigente, a autorizar a exigência de que ora se trata”

Há nestes embargos, portanto, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque inexistente qualquer dos vícios dispostos no Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Frise-se que, se a apreciação não atendeu o posicionamento da embargante, não cabe em sede do presente recurso a irresignação, o que em princípio eventualmente poderá ser discutido em Tribunal Superior, desde que haja a sua admissão.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria a indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-ia efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de

fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

*O Tribunal a quo acolheu os **embargos de declaração**, com **efeitos infringentes**, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os **embargos** declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997." (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da Quinta Turma) (g.n.)*

Importante consignar que, nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no CPC, mesmo porque **"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"** (RJTJESP 115/207).

A propósito, é evidente que ao determinar o direito condizente à espécie, este órgão colegiado entendeu não serem aplicáveis demais dispositivos de interesse.

Neste ponto, veja-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO _ AÇÃO CIVIL PÚBLICA _ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição. (Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Pquestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração n.º 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)"

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração nº 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração nº 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração nº 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça: "a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes embargos.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator